

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 669 , DE 2015.

Altera o art. 14 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para autorizar a concessão de visto por dois anos a estrangeiro que venha desenvolver atividades religiosas no Brasil.

AUTOR: Deputado WILLIAM WOO.

RELATOR: Deputado EROS BIONDINI.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 669, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, tem como finalidade única modificar o artigo 14 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, de forma a ampliar para dois anos o prazo de validade do visto concedido ao cidadão estrangeiro que venha ao Brasil com a finalidade de desenvolver atividades religiosas no Brasil.

A proposição em tela é singela, objetiva, e simplesmente visa a alterar o prazo do visto mencionado *supra* sob a justificativa de que o prazo em vigor não é compatível e suficiente com a natureza das atividades desenvolvidas pelos ministros de confissão religiosa no Brasil, as quais incluem em grande parte, além das atividades ligadas diretamente à religião, ações sociais, sobretudo nas áreas de assistência social, educação, saúde, entre outros.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem por objetivo regulamentar de forma mais adequada o tema do tempo de permanência no Brasil concedido pelo Estatuto

do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) aos cidadãos estrangeiros que se encontram no País na condição de ministro de confissão religiosa.

Conforme destacado no relatório, o projeto pretende aumentar o prazo atualmente vigente - determinado nos termos do artigo 14 do Estatuto do Estrangeiro – passando-o de 1 (um) ano para 2 (dois) anos. A justificativa de tal modificação apresentada pelo autor da proposição reside na necessidade de reconhecimento da relevância e da necessidade de adequação do tempo de duração do visto às particularidades intrínsecas à natureza das funções dos ministros de confissões religiosas. Tais funções comportam tanto as atividades de caráter essencialmente espiritual, voltadas ao exercício da religião e ao funcionamento de suas respectivas igrejas, conforme o caso, como também o exercício de atividades sociais de ordem variada.

Com efeito, boa parte dos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada ou de congregação ordem religiosa que residem temporariamente no País encontram-se envolvidos em um complexo universo de atividades acessórias e complementares, normalmente relacionadas a atividades de assistência social – muitos deles são “missionários”, à educação, à saúde. É reconhecido o histórico papel no Brasil das escolas instituídas e administradas há décadas pela Igreja Católica e também por outras igrejas. Por outro lado, as atividades das missões religiosas representam um capítulo importante da história da assistência social no País. Segundo o autor do projeto não é razoável o prazo de duração de até um ano - concedido ao ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa - para que estes possam desenvolver adequadamente suas atividades junto à comunidade. Defende o proposito do projeto em apreço que para haver efetividade nestes trabalhos é necessário um prazo maior de permanência dos estrangeiros que desenvolvem este tipo de atividade. No caso, é proposta a dilação do prazo em questão, fixando-o em dois anos.

Nossa opinião é a de que procedem os argumentos apresentados. O período de um ano realmente nos parece exíguo para o bom desempenho da grande maioria das atividades desempenhadas pelos destinatários do visto em questão, sobretudo se consideradas as ações de promoção social, ligadas à saúde, à educação, à inclusão social e às inúmeras atividades de suporte aos indivíduos sujeitos a uma variada gama de vulnerabilidade humana e social. Essas pessoas não podem prescindir do fundamental apoio protagonizado pelos estrangeiros que exercem funções de ministros de confissão religiosa, são

membros de instituto de vida consagrada ou pertencem a congregação ordem religiosa, inclusive porque, muitas vezes, a prestação de tal suporte implica na formação de vínculos, no auxílio continuado e na realização de projetos de médio e longo prazo, cuja manutenção e acompanhamento ao longo do tempo são essenciais ao sucesso das funções. Diante destas considerações, somos favoráveis seja ampliado para 2 (dois) anos o prazo do visto temporário, contemplado no artigo 14 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), concedido aos estrangeiros que venham ao Brasil e/ou pretendam permanecer no território nacional na condição de ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada ou, então, que sejam pertencentes a congregação ordem religiosa

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 669, de 2015, que altera o art. 14 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para autorizar a concessão de visto por dois anos a estrangeiro que venha desenvolver atividades religiosas no Brasil.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado EROS BIONDINI

Relator